



ISSN 2447-9403

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA

DEMOCRÁTICA

VOLUME 4 • 2018

NESTE VOLUME:
**FÓRUM NACIONAL
DE PROPAGANDA ELEITORAL
NAS MÍDIAS SOCIAIS**

JUDICIALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO: FENÔMENO DO AVANÇO OU DO RETROCESSO?

Leonardo Fernandes de Souza¹

Fernanda Vanessa Vassoler²

Bruno Smolarek Dias³

RESUMO

O presente trabalho visa a analisar a situação em que se encontra o Direito Eleitoral e o Direito Processual Eleitoral com o fenômeno da Judicialização Eleitoral. Com o avanço deste fenômeno (advindo de crises enfrentadas pelo Legislativo e Executivo) subsiste o perigo de que cada vez mais seja retirada a soberania popular do povo como fator de decisão da eleição e transferido para o Poder Judiciário, com a existência de recursos para toda e qualquer eleição. Sendo a harmonia entre os poderes a resposta para chegar-se ao devido equilíbrio.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Judicialização da eleição
2. Judicialização da política
3. Ativismo judicial

¹ Mestre em Direito pela Unipar – Universidade Paranaense, Analista do TRE-PR (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná), especialista em Direito Civil e Processo Civil e especializando em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral. E-mail: leonardofernandesdesouza@hotmail.com

² Especialista em Direito Previdenciário pela Unipar – Universidade Paranaense. Analista do TJ-PR (Tribunal de Justiça do Paraná), Assessora lotada em gabinete.

³ Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR. Professor do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense Unipar. E-mail: professorbruno@unipar.br.

1 Introdução

O presente artigo apresenta como objetivo geral a análise da judicialização da eleição como um fenômeno jurídico-social que vem se tornando uma realidade dominante a cada eleição.

É correta a afirmação de que o Brasil tem sua história entrecortada por períodos em que governos ditatoriais suprimiam direitos políticos da população. Por essa razão, a democracia brasileira ainda é muito recente, apesar de 30 (trinta anos) da Constituição Federal de 1988, convivendo com avanços e retrocessos.

Analisa-se então em que pontos o fenômeno da judicialização da eleição (que provém diretamente da judicialização da política) é um avanço ou retrocesso.

Em um primeiro momento, busca-se a diferenciação conceitual entre Judicialização e Ativismo Judicial, tema que divide muito a doutrina, chegando a serem tratados como complementares e até mesmo sinônimos.

Após, avança-se na judicialização da política trazendo os motivos desse fenômeno e suas consequências. Adentrando-se, por fim, na judicialização da eleição, trazendo seus aspectos positivos e negativos, primando por uma análise criteriosa.

A metodologia utilizada foi a dialética bibliográfica, pois se utiliza da comparação do Direito Processual Eleitoral e sua situação atual com o Código de Processo Civil 2015, buscando assim a adequação do primeiro ao segundo.

2 Comparação entre judicialização da política e o ativismo judicial

Antes de se adentrar na análise da judicialização nas questões eleitorais é preciso diferenciá-la do ativismo judicial, embora:

[...] em um primeiro olhar, pode-se pensar que o ativismo judicial e a judicialização são expressões sinônimas, uma vez que ambas versam sobre a atuação do Poder Judiciário que extrapola, de algum modo, sua competência (ARAGÃO, 2017, p. 67).

A judicialização da política e o ativismo judicial são reconhecidos como vertentes do “Protagonismo Judiciário”, pois “em ambos os fenômenos o protagonismo do Judiciário como ator político se faz presente, com maior transferência no espaço de atuação dos demais poderes” (NUNES JÚNIOR, 2016, p. 36).

Entende a doutrina majoritária que “a judicialização e o ativismo são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens” (BARROSO, 2010, p. 3).

O conceito de judicialização “[...] envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade” (NASCIMENTO e WEIERS, 2017, p. 304).

Sendo “a judicialização da política, conceito mais amplo e estrutural, cuida de macrocondições jurídicas, políticas e institucionais que propiciam a transferência de decisões do Executivo e do Legislativo para o Judiciário [...]” (NUNES JÚNIOR, 2016, p. 36). Enquanto que o ativismo judicial “[...] é uma atitude, é uma escolha de modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance” (BARROSO, 2010, p. 3).

É possível ver que os dois institutos são diversos ao se caracterizar a judicialização da política como o instituto em que

[...] um determinado magistrado ou tribunal invalida as ações (normas e atos normativos) de outros poderes de Estado, especialmente do Poder Legislativo (LUTZ e ULIANA JÚNIOR, 2016, p. 17).

Em contrapartida o ativismo ocorre quando

[...] o magistrado ou tribunal que procura suprir omissões (reais ou aparentes) dos demais poderes com suas decisões, como, por exemplo, no tocante à definição ou concretização de políticas públicas ou regulamentação das regras do jogo democrático (LUTZ e ULIANA JÚNIOR, 2016, p. 17).

A diferença entre esses dois conceitos se justifica porque “[...] a judicialização se revela como um fato, um fenômeno e o ativismo judicial, uma atitude decorrente daquele fenômeno” (CAMARGO, 2016, p. 143). Assim, em síntese,

O ativismo implica opções, escolhas por parte dos juízes quando da interpretação das regras constitucionais, ao passo que a judicialização decorre da adoção de determinado paradigma constitucional em vez de ação de vontade política individual (ARAGÃO, 2017, p. 68).

Neste artigo, a judicialização da política e o ativismo judicial são tratados como institutos diversos.

3 A judicialização da política

A doutrina traz que a judicialização não é um tema totalmente novo, pelo contrário, “[...] remonta aos séculos XVII e XVIII do início do Estado de direito, o qual equivale ao Estado constitucional originário das revoluções americanas e francesas e consolidado nas constituições” (ARAGÃO, 2017, p. 62).

Nesse período solidificaram-se os direitos políticos, e então

[...] houve sensível alteração da política em leis, ainda que esta pudesse ser compreendida como ato organizado e racional: derivou da soberania popular e integrou instituição representativa do poder político (ARAGÃO, 2017, p. 62).

Entretanto, o primeiro momento em que surgiu a expressão “judicialização da política” foi no ano 1992, através de um seminário jurídico realizado na Itália, no Centro de Estudos do Poder Judiciário de Bolonha, com a apresentação de vários estudos sobre o referido tema. Após isso, “a publicação desses estudos se deu sob a organização de Tobjörn Vallinder, em 1994, por meio do artigo intitulado ‘A judicialização da política: um fenômeno mundial’, que foi publicado na *Revista Internacional de Ciência Política*” (NUNES JÚNIOR, 2016, p. 21). O termo judicialização refere-se ao

[...] crescente encaminhamento dos problemas da vida, antes resolvidos por maneiras não oficiais de solução de controvérsias ou possíveis controvérsias (autotutela, dâdiva etc), ao Poder Judiciário [...] (GALLI, 2016, p. 67).

Assim “[...] a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade” (BARROSO, 2010, p. 3).

O fenômeno da judicialização da política é a resposta de um poder judiciário que por muito tempo foi apenas um “[...] aparato burocrático do Estado – um órgão para o poder político controlar – de fato, uma instituição sem poderes para deter a expansão do Estado e seus mecanismos reguladores” (SANTOS, 2011, p. 21).

No século XX até Segunda Guerra Mundial, a Escola de Exegese determinava que os juízes “[...] deveriam atuar apenas como ‘a

boca da lei’, porque forte era a crença de que a lei encerrava toda a racionalidade e que toda a discussão política em torno da lei deveria terminar nos debates legislativos” (BARBOSA, 2016, p. 115).

Nesses períodos de autoritarismo, o Poder Judiciário manteve-se longe da seara política “[...] e quando houve atuação nesse sentido, o Judiciário operou como um agente de legitimação dos atentados contra a Democracia [...]” (GALLI, 2016, p. 79). O Brasil, em especial, passou por vários períodos de exceção “[...] servindo como exemplos o governo Arthur Bernardes, todo ele sob estado de sítio, a ditadura do período Vargas (1930-1945) e a recente ditadura militar (1965-1989) [...]” (GALLI, 2016, p. 74).

A partir do final do ano de 1989 “[...] o sistema judicial adquiriu uma forte proeminência em muitos países, não só latino-americanos, mas também europeus, africanos e asiáticos” (SANTOS, 2011, p. 22). A partir desse período, “[...] o Judiciário adentra em searas de extrema discricionariedade, ante reservada à incursão do poder político” (AGRA, 2012, p. 29).

No Brasil a judicialização da política decorre:

[...] das consequências dos movimentos operários, que acarretaram a criação do direito do trabalho, como também o surgimento do Estado de bem-estar social; dos conflitos coletivos relacionados ao consumo, propriedade, produção e distribuição de bens e da positivação dos direitos fundamentais (LUTZ e FISCHER, 2016 p. 44).

A judicialização da política traz “[...] que a atuação do Judiciário passa a incidir em esferas que até então estavam livres do seu controle, como é o caso da esfera política” (AGRA, 2012, p. 29).

Nesse sentido, pode-se dizer que “a judicialização da política surge como um fenômeno moderno representado pela busca de solução judicial para problemas reais de certo déficit de democracia [...]” (MACEDO, 2014, p. 34).

A expressão da judicialização da política têm dois sentidos, o primeiro é o que se refere

“[...] quando os métodos, o discurso e outros elementos típicos da cultura judiciária migram para a esfera de debate público para o campo de decisão de outras instâncias estatais, ou para a arena de disputa político-partidária” e o segundo sentido “quando questões que eram (ou deveriam ser) deixadas para decisão de outros órgãos do Estado ou instituições políticas se transferem para a órbita de atuação judicial (ANDRADE NETO, 2016, p. 285).

A doutrina entende que esses dois processos de judicialização estão relacionados, mas é essa segunda acepção que é utilizada no presente artigo (ANDRADE NETO, 2016, p. 285).

A judicialização tem como uma de suas características a efetivação do rol dos direitos fundamentais, que teve no Brasil um crescimento significativo com a Constituição de 1988, sendo a via judicial utilizada para a garantia e a aplicação desses direitos, pois, muitas vezes, o fato de esses direitos constarem na Constituição Federal não era o suficiente para que eles fossem aplicados (GOMES, 2015, p. 103).

Assim, o Judiciário, quando necessário, para a defesa dos direitos fundamentais, listados explícita e implicitamente na Constituição Federal de 1988 (BREGA FILHO, 2002, p. 39), “[...] assume-se como poder político, colocando-se em confronto com os outros poderes de Estado” (SANTOS, 2011, p. 22). Esse posicionamento doutrinário favorável à judicialização política defende que “[...] nada adiantaria caso o cidadão dispusesse de direitos, mas não houvesse um meio eficaz de concretizá-los e guardá-los” (LEAL e ALVES, 2015, p. 65).

3.1 Crítica à judicialização da política

Quanto à afirmação de que a judicialização da eleição serve como hipostasiação dos direitos fundamentais, pode se afirmar que muitas vezes “essa expansão excede ao objetivo de concretização dos direitos humanos, incidindo em searas outras, inclusive estiolando preceitos normativos de proteção a cidadania” (AGRA, 2012, p. 29).

Uma das críticas voltadas à judicialização da política é a de que fere a tripartição dos poderes, norma pétrea da Constituição Federal de 1988 (GALLI, 2016, p. 169), entretanto, parte da doutrina defende que, na verdade “[...] embora haja um Estado formado por três poderes distintos, estes devem agir em prol da garantia dos direitos constitucionais fundamentais previstos na Carta Magna” (MACEDO, 2014, p. 40).

É correto que a separação dos poderes não seja absoluta, “[...] a terminologia ‘separação’ pode ser enganosa, tendo em conta que os poderes são, sim, independentes, mas contribuem mutuamente para o exercício das mesmas competências” (SALGADO e NATIVIDADE, 2016, p. 213), devendo os poderes serem harmônicos entre si, o que “significa ainda não interferir na competência dos outros, possibilitando que cada um exerça suas funções com independência e, sobretudo, com excelência” (ARAGÃO, 2017, p. 31).

Deve-se ressaltar que a tripartição dos poderes é uma forma de garantia do Estado de Direito, pois

[...] uma forma de se proteger de qualquer abuso era a independência dos órgãos, especialmente do responsável pela elaboração do arcabouço legal, fato que afastava, em princípio, a preponderância da vontade de uma só pessoa (ARAGÃO, 2017, p. 32).

O sistema de freios e contrapesos (da teoria norte-americana *cheks and balances*)

[...] assentou no direito brasileiro a necessidade de implementação de controles recíprocos entre os poderes do estado, com fins de se evitar um indesejável quadro de abuso do poder provocado pela invasão desmesurada de um poder na esfera de competência de outro poder (AIETA, 2017, p. 43).

A harmonização dos Poderes como constante da Constituição não ocorre na prática, a judicialização da política conforme é aplicada pelo Poder Judiciário no Brasil faz com que a esfera pública seja visualizada

[...] como um setor débil e suscetível a manipulações por parte dos indivíduos ardilosos e dissimulados (os políticos), cabendo ao Judiciário a tarefa de conduzir uma sociedade hipossuficiente ao lugar por ele determinado como ideal (GALLI, 2016, p. 170).

Sendo que a judicialização da política

[...] pode implicar a transferência do poder decisório do Legislativo para as instâncias judiciais, resultando na perda da sua função de legislar e da capacidade de se autogovernar (NUNES JÚNIOR, 2016, p. 37).

Destacam-se entre os casos de judicialização da política:

O julgamento da questão da fidelidade partidária, a autorização para pesquisas, envolvendo células tronco-embrionária, o (não) uso de algemas, o direito de greve dos servidores públicos, o fim do nepotismo nos Poderes do Estado, a descriminalização do aborto em

caso de fetos anencefálicos, a demarcação da reserva Raposa Serra do Sol em Roraima, a possibilidade da união estável homoafetiva, as cotas raciais em universidades públicas, a aposentadoria especial dos servidores públicos, dentre outras decisões de relevante impacto, tanto na seara social, quanto política (LEAL e ALVES, 2015, p. 63).

As questões de judicialização da política referentes a direito eleitoral se destacaram nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal nos últimos anos:

[...] a verticalização das coligações (2002), a fixação do número de vereadores (2004), a cláusula de barreira (2006), a distribuição do fundo partidário (2007), a prestação de contas eleitorais (2008), a vigência da Lei da Ficha Limpa (2010) (NUNES JÚNIOR, 2016, p. 16).

Nesses casos citados não houve a devida análise pelo Poder Legislativo (que representa o povo) e nem o amadurecimento da questão no seio da sociedade, sendo que a simples determinação do Poder Judiciário modificando a lei não tem o condão de gerar aceitação imediata e nem aplicação pela sociedade.

Existe um agravante quanto às normas eleitorais, que por estabelecerem as chamadas regras do jogo, “[...] não podem ser elaboradas em gabinetes ou salas de sessões. Sua fundamentação pública e sua construção democrática são essenciais para a legitimidade de suas imposições e restrições” (SALGADO, 2010, p. 231).

Tornou-se situação corriqueira no Brasil, nos casos de matéria eleitoral de difícil solução, o Poder Judiciário Eleitoral aplicar de forma excessiva a judicialização da política:

[...] os juízes e tribunais eleitorais, particularmente o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e mesmo o Supremo Tribunal Federal (STF), este no exercício da jurisdição constitucional-eleitoral, são acusados de indevidamente judicializar a política (ANDRADE NETO, 2016, p. 277).

A referida situação deixa transparecer que nos temas sobre eleição e direitos políticos:

A extensão das decisões judiciais, invadindo searas antes restritas à incidência de decisões políticas, provocava uma eclipse no principal ator do regime democrático que é o povo – já tantas vezes marginalizado ao longo de nossa história republicana (AGRA, 2012, p. 30).

Parte da doutrina entende que a “[...] imparcialidade e independência, fornecem ao juiz melhores condições para interpretar as exigências constitucionais e resguardar os direitos fundamentais contra eventuais políticas utilitaristas” (MORO, 2003, p. 88).

Entretanto é importante o fato de que “[...] não há garantia alguma de que a interpretação dada pelo Poder Judiciário seja melhor para a efetivação dos direitos fundamentais do que a interpretação levada a cabo pelos outros Poderes” (GODOY, 2017, p. 95). Nesse mesmo sentido, “[...] não há como medir se a transferência de determinadas decisões políticas para o Judiciário representa maior promoção da cidadania e da democracia” (CAMBI, 2016, p. 318)

Espera-se das proposições no âmbito do Poder Legislativo (pela própria natureza de representação desse Poder) nas questões político-eleitorais que estas sejam amplamente discutidas e com transparência, visto que

[...] as intervenções do TSE e do STF na área político-eleitoral não resultam de um amplo debate com a sociedade, com a exposição prévia das alternativas cogitadas às críticas dos segmentos sociais interessados (NUNES JÚNIOR, 2016, p. 129).

Na Constituição Federal de 1988 existe previsão para o controle do Poder Executivo e Legislativo pelo Poder Judiciário, não havendo, no entanto, previsão para intervenção (GALLI, 2016, p. 169) por isso é necessário “[...] evitar que a sociedade dirija ao direito demandas as quais ele não seja capaz de atender, não porque seja falha ou insuficiente, mas simplesmente porque não é esta sua função social no mundo contemporâneo” (RODRIGUEZ, 2013, p. 203).

A crítica não se faz no intuito de impedir o controle exercido pelo Poder Judiciário, que tem base constitucional, mas sim na amplitude que ela toma, evitando assim o abuso de poder jurisdicional (ANDRADE NETO, 2016, p. 304). A judicialização é positiva quando visa à concretização dos direitos humanos (AGRA, 2012, p. 30-31), mas não pode a judicialização ser usada como forma para que o Poder Judiciário sobreponha-se a outros poderes, sobre pena de ferir a tripartição dos poderes e a própria democracia.

4 A judicialização da eleição

No Brasil, com a abertura democrática depois do fim da ditadura na década de 80, houve um crescimento no número de ações na Justiça Eleitoral, em um primeiro momento “o referido fenômeno não pode ser analisado como um aspecto negativo e nem como algo ocasional, mas sim como efeitos decorrentes de um acesso maior ao Judiciário” (PAULA e SOUZA, 2016, p. 145).

Com a judicialização um “[...] grande número de questões que envolvem as mais diferentes relações (sejam de natureza trabalhista,

civil, penal, ambiental, científica, moral, religiosa e política) direcionaram-se à análise e decisão pelo Judiciário” (LEAL e ALVES, 2015, p. 62). Dessa forma,

[...] diversas questões que antes eram solucionadas por outros meios, como as relacionadas à esfera privada das famílias (adoção, pensão alimentícia, separação de casais, entre muitas outras) passaram a ser resolvidas através do Poder Judiciário (LIMA, 2011, p. 25).

Assim, as questões envolvendo os direitos políticos também passaram a ter mais espaço no judiciário. Esse fenômeno recebe o nome judicialização da eleição, também denominado como judicialização do processo eleitoral (AIETA, 2017, p. 12).

O aumento da judicialização do processo eleitoral é um fenômeno incontestável e com diversas causas:

Em vista da crescente importância do Estado na vida do cidadão – reflexo de uma política orientada ideologicamente pela social democracia –, da correlação legal do pleito eleitoral a fim de reafirmar a legitimidade da aquisição do poder pela via democrática e dos crescentes casos de corrupção, houve conseqüentemente um crescente aumento da judicialização do processo eleitoral (PAULA, 2013, p. 67).

Algumas posições doutrinárias defendem que a simples judicialização não denota nenhum preceito negativo: “o aumento do volume de provocações à Justiça Eleitoral, portanto, não parece revelar qualquer deformidade do sistema e nem tampou confere a ela, por si, qualquer protagonismo” (OLIVEIRA, 2016, p. 326).

Um dos efeitos da judicialização exacerbada é que “[...] tende a multiplicar as ações judiciais, assoberbando o judiciário, prejudicando a celeridade processual e até ameaçando levar à paralisia o referido Poder” (RODRIGUES e ALBUQUERQUE, 2015, p. 40).

Na prática “a opção tem sido sempre a de, quando se chega a alguma questão polêmica em matéria eleitoral, transferir a decisão à Justiça Eleitoral” (GUERZONI FILHO, 2004, p. 43), sendo importante a ressalva que são diversos os casos complexos que tramitaram e tramitam na Justiça Eleitoral.

A judicialização da eleição como um fator negativo é facilmente demonstrado:

No Brasil, o resultado das eleições tem ficado cada vez mais para que a Justiça Eleitoral diga a última palavra. São inúmeros mandatos e diplomas cassados e centenas de milhares de votos anulados, em decorrência de práticas que envolvem abusos de poder econômico, político e outros igualmente graves, praticados pelos mais variados meios, como a compra de votos por meio de entrega de dinheiro ou outras vantagens, distribuição de outros benefícios que, entrelaçados, como o poder econômico, conspurcam a vontade do eleitoral e deslegitimam o processo de escolha (COELHO, 2015, p. 65-66).

Ocorre que a judicialização das questões eleitorais deixa transparecer outra característica da atual situação da Justiça Eleitoral, que é “[...] a ausência de uniformidade nas decisões, ocasionando julgamentos que mais parecem um lance de sorte do que uma atividade estatal racionalizada e uniforme” (GALLI, 2016, p. 122).

Assim, no Brasil, “os candidatos, partidos e coligações acabam tomando a Justiça Eleitoral como arena para a realização do segundo ou terceiro momento da disputa política, fenômeno que já

vem sendo apelidado pelos estudiosos de ‘terceiro turno’ eleitoral” (COELHO, 2015, p. 27).

O que leva parte da doutrina à conclusão de que “[...] o excessivo número de ações eleitorais que proliferam em todas as circunscrições eleitorais parece indicar estarem essas sendo utilizadas mais com um viés político do que jurídico” (COELHO, 2015, p. 109).

E esse aumento do número de ações eleitorais gera uma demora e “[...] muitas vezes a demanda não tem solução em tempo razoável, ficando até mesmo, em alguns casos, prejudicada por conta da conclusão do mandato daquele que fora acusado de tê-lo conquistado com abuso” (FARIA, 2012, p. 130).

O princípio da celeridade no direito eleitoral é um dos mais relevantes e importantes, pois

[...] como o processo eleitoral é delineado por fases preestabelecidas e sucessivas (v.g., convenção, registro, propaganda etc.), com dia certo para início e término, os processos que correm perante a Justiça Eleitoral devem primar por um andamento célere (ZAULI, 2011, p. 33).

Por muitas vezes as questões eleitorais perduram até o fim do período de investidura do mandatário que é o objeto da presente demanda, situação em que não permite uma segurança jurídica para o exercício do mandato eleitoral (OLIVEIRA, 2010, p. 114-115).

A letargia no andamento processual das questões eleitorais faz com que “[...] as decisões tardias da Corte podem dar ensejo a outra situação igualmente ou talvez gravosa, posto que, mais uma vez, afastam, em certa medida, a vinculação entre o eleitor e o representante” (COELHO, 2015, p. 146).

A demora em uma decisão judicial eleitoral gera inúmeras consequências negativas, e

[...] para os candidatos, requerentes e requeridos em demandas judiciais eleitorais, resta a angustiante espera pela definição da Justiça Eleitoral a respeito da validade ou não de seus registros de candidatura ou dos votos e mandatos que conquistaram nas urnas (FARIA, 2012, p. 130).

Deve-se estar atento para que a Justiça Eleitoral não coloque “a vontade popular sob a tutela judicial, como se o colégio eleitoral fosse composto por um conjunto de infantes que necessitam de intervenção ‘paternal judiciária’” (ESPÍNDOLA, 2012, p. 462), pois “[...] o fim último do processo eleitoral e objeto principal de suas decisões é, em verdade, a soberania popular” (SALGADO et al., 2016, p. 344).

É certo que diante da judicialização das questões referentes à eleição, a Justiça Eleitoral,

[...] após o resultado das urnas, não pode se arvorar como o 3º turno dos pleitos, substituindo a preferência do eleitorado, titular que é da soberania, por escolhas pessoais, sem que se constatem violações contundentes e incontestes ao ordenamento eleitoral (FUX e FRAZÃO, 2016, p. 116).

Pode-se perceber a tentativa da legislação de combater essa prática, através da última reforma eleitoral de 2015, que passou a evitar a cassação enquanto perdura-se recurso, com a:

[...] outorga do efeito suspensivo a recursos ordinários interpostos contra as decisões de procedência (art. 257,§2º, do CE, com a redação que lhe deu a Lei nº 13.165, de 2015), buscando reduzir a abusiva prática de idas e vindas de titulares de mandatos eletivos [...] (COSTA, 2016, p. 306).

A sensação de que o resultado da eleição é de responsabilidade do Poder Judiciário, por sempre haver recurso sobre toda e qualquer eleição, coloca em segundo plano o povo que deveria sim ser o verdadeiro protagonista.

5 Conclusão

As críticas apresentadas por questões controversas advindas da judicialização da eleição não têm a função de depreciar ou menosprezar o Direito eleitoral e o Direito processual eleitoral, pelo contrário, ao evidenciar possíveis mazelas quer-se colaborar na busca por soluções, trazendo uma maior cientificidade para o estudo dessa matéria.

Trazendo o presente trabalho a judicialização da eleição como um fenômeno que decorre da própria democracia, restaurada em 1988 com a Constituição Federal. No entanto, a judicialização da eleição não pode ser vista como a panaceia de problemas que transcendem a esfera jurídica, como a violência, a corrupção, a desonestidade etc.

Devendo ter limites para que não tenhamos a soberania popular sendo destituída pelo poder do Poder Judiciário, sendo este elevado acima dos outros poderes, ferindo assim um dos alicerces da República Federativa do Brasil que é a harmonia entre os poderes.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Temas polêmicos do direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

AIETA, Vânia Siciliano. **Criminalização da política: a falácia da “judicialização da política” como instrumento político**. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2017.

ANDRADE NETO, João. Controle e judicialização das eleições: a legitimidade de juízes e tribunais eleitorais para decidirem “questões políticas”. In: MORAES, Filomeno; SALGADA, Eneida Desiree; AIETA, Vânia Siciliano. **Justiça eleitoral, controle das eleições e soberania popular**. Curitiba: Íthala, 2016.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Judicialização da política no Brasil**: influências sobre atos internos *corporis* do Congresso Nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. (Série temas de interesse do legislativo, 24).

BARBOSA, Edmilson. **Perspectiva de moralização em questões político-eleitorais**: a partir do ativismo do STF. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2016.

BARROSO, Luiz Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo**. 2010. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_11/artigos/constituicaodemocraciasupremaciajudicial.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2017.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAMARGO, Gerson Ziebarth. Ativismo judicial e sua justificação: a democracia que o afaga é a mesma que o apedreja. Por quê? In: BASSO, Ana Paula; SARLO, Oscar. (Org.). **Teorias do direito e realismo jurídico**. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 138-158. (V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI Montevideu, Uruguai, 2016, v. 1). Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/33g9z461>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário.** São Paulo: Almedina, 2016.

COELHO, Margarete de Castro. **A democracia na encruzilhada: reflexões acerca da legitimidade democrática da justiça eleitoral brasileira para a cassação de mandatos eletivos.** Belo Horizonte: Fórum, 2015.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral.** 10. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Abuso do poder regulamentar do TSE: contas eleitorais rejeitadas e quitação eleitoral – as eleições de 2012 (reflexos do “moralismo eleitoral”). In: ROLLENBERG, Gabriela; DIAS, Joelson; KUFA, Karina. **Aspectos polêmicos e atuais no direito eleitoral.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 75-88.

FARIA, Fernando de Castro. **A perda de mandato eletivo: decisão judicial e soberania popular.** Florianópolis: Conceito, 2012.

FUX, Luiz.; FRAZÃO, Carlos Eduardo. **Novos paradigmas do direito eleitoral.** Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GALLI, Joel Eliseu. **Judicialização democrática: os novos atores da cena político-eleitoral republicana.** Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais.** Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GOMES, Emilio Thiago de Carvalho. **A atuação do Supremo Tribunal Federal e a judicialização**: entre eficiência e revisão da resposta. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GUERZONI FILHO, Gilberto. A justiça eleitoral no Brasil: a desconfiança como elemento fundamental de nosso sistema eleitoral. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 41, n. 161, p. 39-46, jan./mar. 2004.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. **Judicialização e ativismo judicial**: o Supremo Tribunal Federal entre a interpretação e a intervenção na esfera de atuação dos demais poderes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

LIMA, Sídia Maria Porto. **O ativismo judicial eleitoral e a justiça eleitoral**: um estudo da atividade legislativa do Tribunal Superior Eleitoral. Recife. 2011. 198 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) Universidade Federal do Pernambuco. Recife, 2011.

LUTZ, Maria Scherer; FISCHER, Octavio Campos. Jurisdição constitucional do STF: judicialização da política e o papel contramajoritário. In: SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coelho de; CORDIOLLI, Marcos; FREITAS, Héliomar Jerry Dutra de. **Cultura & inclusão**. Curitiba: Instituto Memória, 2016. p. 41-52.

_____.; ULIANA JÚNIOR, Laércio Cruz. A judicialização da política e o ativismo judicial no Brasil. In: GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de; ULIANA JÚNIOR, Laércio Cruz; FLORES, Pedro Henrique Brunken. **Direitos fundamentais & democracia**: estudos em homenagem aos 10 anos do mestrado em Direito do Unibrasil. Curitiba: Instituto Memória, 2016.

MACEDO, Rodrigo Niesprodzinski Riquelme. **A constitucionalidade da judicialização das políticas públicas**. 2014. 92 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual e Cidadania) - Universidade Paranaense – Unipar, Umuarama, 2014.

MORO, Sérgio Fernando. **Legislação suspeita?** Afastamento da presunção de constitucionalidade da lei. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

NASCIMENTO, Aline Trindade do; WEIERS, Karine Schultz. Considerações sobre o ativismo judicial no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Univali, Itajaí, v. 12, n. 1, 1. quadr. de 2017. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>. Acesso em: 14 jan. 2017.

NUNES JÚNIOR, Armandino Teixeira. **A judicialização da política no Brasil**: estudo de casos de comissões parlamentares de inquérito e fidelidade partidária. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. (Série temas de interesse do legislativo, n. 30).

OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. **Controle das eleições**: virtudes e vícios do modelo constitucional brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

_____. Entre minimalismo e desafios. In: MORAES, Filomeno; SALGADA, Eneida Desiree; AIETA, Vânia Siciliano. **Justiça eleitoral, controle das eleições e soberania popular**. Curitiba: Íthala, 2016.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **Sociologia do processo civil**: as novas lides e o processo civil. Curitiba: JM Editora, 2013.

_____. SOUZA, Leonardo Fernandes de. A questão da (i)legitimidade da soberania popular na jurisprudência eleitoral. **Populos: Revista Jurídica da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia**, Salvador, n. 2, p. 49-62, nov. 2016.

RODRIGUES, Rui Martinho; ALBUQUERQUE, Cândido Bittencourt de. A república entre a igualdade e a especificidade. In: RODRIGUES, Rui Martinho et al. **A (i)legitimidade das políticas públicas**: a república entre a igualdade e a especificidade. São Paulo: Malheiros, 2015.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: FGV, 2013.

SALGADO, Eneida Desiree; NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de. O princípio da separação de poderes e a crise da representação política: a dinâmica legislativa no município de Curitiba. **Ballot**. Rio de Janeiro: UERJ. v. 2, n. 1, pp. 207-225, jan./abr. 2016. Disponível em: < www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot/article/download/25577/18260>. Acesso em: 23 jul. 2017.

_____. **Princípios constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

_____.; VALIATI, Thiago Priess; BERNADERLLI, Paula. O livre convencimento do juiz eleitoral *versus* a fundamentação analítica exigida pelo novo Código de Processo Civil. In: TAVARAES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (Coord.). **O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 335-358.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ZAULI, Eduardo Meira. Justiça eleitoral e judicialização das eleições no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 102, p. 255-289, 2011.